



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-2439/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/10904/2013  
**PROTOCOLO** : 1425648  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - 2013  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS – EC Nº 047/2005 - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.**

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **ANTONIO JOÃO SHIRATA**, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju-PREVMAR, através da Portaria nº 085, de 28 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de Maracaju, de 29 de maio de 2013, concedendo-lhe aposentadoria com proventos integrais

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da Análise nº 3.817/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro da aposentadoria. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.551/2014 (peça nº 03).

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **h**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observa-se que a presente concessão encontra amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005, c.c. o artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005, sendo que os proventos e consequentes reajustes foram fixados nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, c.c. o artigo 44, § 1º, da Lei Municipal nº 1.433/2005.

Por fim, verifica-se a **tempestividade** da remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em 06 de junho de 2013, **em conformidade** com o disposto no Capítulo II, Seção II, 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012*.

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da concessão da Aposentadoria Voluntária do servidor **ANTONIO JOÃO SHIRATA**, ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, inscrito no CPF nº 104.210.251-13, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 05 de junho de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**  
**Relator**

**NB/nb**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-2441/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/10971/2013  
**PROTOCOLO** : 1425657  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - 2013  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**INTERESSADA** : NADIR PALÁCIO LOUREIRO

**EMENTA: ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - EC Nº 041/2003 - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.**

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **NADIR PALÁCIO LOUREIRO**, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju-PREVMAR, através da Portaria nº 084, de 28 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 052, de 29 de maio de 2013, concedendo-lhe aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da Análise nº 3.820/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro da aposentadoria. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.558/2014 (peça nº 03).

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observa-se que a presente concessão encontra amparo no artigo 40, § 1º, III, **b**, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, c.c. o artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005, sendo que o valor do benefício foi fixado nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, e os reajustes dar-se-ão na forma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a alteração da Emenda Constitucional nº 041/2003.

Por fim, verifica-se a **tempestividade** da remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em 06 de junho de 2013, **em conformidade** com o disposto no Capítulo II, Seção II, 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, **com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012**.

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora **NADIR PALÁCIO LOUREIRO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Maracaju, inscrita no CPF nº 475.386.351-49, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 05 de junho de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**  
**Relator**

**NB/nb**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-4628/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/117692/2012  
**PROTOCOLO** : 1391197  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : REFIXAÇÃO DE PROVENTOS - 2012  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**INTERESSADO** : ERASMO GOMES DA SILVA

**EMENTA - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OBSERVÂNCIA DA E. C. Nº 070/2012 E DAS NORMAS REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo, da refixação de proventos proporcionais, da Aposentadoria por Invalidez do servidor **ERASMO GOMES DA SILVA**, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju-MS - PREVMMAR, através da Portaria nº 187, de 27 de setembro de 2012, publicada na folha de classificados de Atos Oficiais do Jornal “O Progresso”, de Dourados, de 28 de setembro de 2012, à p.02.

Cumprido salientar que a Aposentadoria por Invalidez foi julgada legal e regular, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, através da Decisão Singular nº 438/2010, proferida nos autos TC/MS nº 4.876/2009.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, através da Análise nº 18.580/2013 (peça nº 02), concluiu pelo **registro** da presente refixação de proventos da Aposentadoria por Invalidez, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10.303/2014 (peça nº 03), concluindo, *in verbis*:

*“... este Ministério Público de Contas opina pelo Registro de Refixação dos Proventos em apreço.”*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à refixação dos proventos da Aposentadoria por Invalidez, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Observa-se que a presente concessão encontra amparo na Emenda Constitucional nº 070/2012.

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **29 de outubro de 2012**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **28 de setembro de 2012**, contrariando o disposto no Capítulo II, Seção II, 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Pelo exposto, baseado nos documentos constantes nos autos, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, e, nos termos do artigo 21, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

**1** - Pelo registro da refixação dos proventos da Aposentadoria por Invalidez do servidor **ERASMO GOMES DA SILVA**, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, inscrito no CPF nº 608.517.831-04, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o artigo 9º e 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**2** - Pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme o previsto no Anexo I, Capítulo II, item 1.3, **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 18 de setembro de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Relator**

NB/nb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-4731/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/6530/2013  
**PROTOCOLO** : 1408871  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : PENSÃO POR MORTE - 2013  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**INTERESSADA** : DÉBORA VIEIRA LUCERO

**EMENTA - ATO DE PESSOAL -  
CONCESSÃO DE PENSÃO POR  
MORTE - OBSERVÂNCIA DAS  
NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS -  
PELO REGISTRO.**

Vistos, etc....

Trata o presente processo do registro da Pensão por Morte, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMMAR, através da Portaria nº 029, de 19 de fevereiro de 2013, publicada na página de Atos Oficiais do Jornal “O Progresso”, de Dourados, datado de 20 de fevereiro de 2013, à Sr<sup>a</sup> **DÉBORA VIEIRA LUCERO**, viúva do servidor falecido **Fábio Lucero**, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, onde exercia o cargo de Vigia.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, por meio da Análise nº 9.832/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro da pensão.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10.737/2014 (peça nº 03), concluindo, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

*“... pelo REGISTRO da Pensão em apreço, conforme os documentos encartados aos autos que demonstram que foram cumpridas as exigências da Seção II, item 2, b da Instrução Normativa nº 35/2011, bem como os termos do artigo 71, inciso III da CF c/c o artigo 77, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 173, I “b”, c/c art. 34, II, da LC nº 160/12.”*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao registro da concessão da Pensão, encontram-se em consonância com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.*

Observa-se que a presente concessão encontra amparo no artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, c.c. o artigo 2º, I, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigos 6º, I, 74 e 75, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

O valor do benefício foi fixado a teor do artigo 40, § 2º da Constituição Federal, c.c. o artigo 2º, I, da Lei Federal nº 10.887/2004, artigos 68, II, 69, I, e 70 da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

Por fim, verifica-se a **tempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos efetivada em **27 de fevereiro de 2013**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **20 de fevereiro de 2013**, conforme o disposto no Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2012, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Pelo exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da concessão de Pensão por morte à Sr<sup>a</sup> **DÉBORA VIEIRA LUCERO**, CPF nº 027.675.101-96, viúva do servidor falecido **Fábio Lucero**, nos termos do artigo 21, III, c.c. o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013)

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Relator**

**NB/nb**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-4877/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/117701/2012  
**PROTOCOLO** : 1391204  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : REFIXAÇÃO DE PROVENTOS - 2012  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**INTERESSADO** : HÉLIO HANIU

**EMENTA - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OBSERVÂNCIA DA E. C. Nº 070/2012 E DAS NORMAS REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo, da refixação de proventos proporcionais, da Aposentadoria por Invalidez do servidor **HÉLIO HANIU**, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju-MS – PREVMAR, através da Portaria nº 190, de 28 de setembro de 2012, publicada na folha de classificados de Atos Oficiais do Jornal “O Progresso”, de Dourados, de 30 de setembro de 2012, à p.C2.

Cumprido salientar que a Aposentadoria por Invalidez foi julgada legal e regular, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, através da Decisão Singular nº 3.031/2013, proferida nos autos TC/MS nº 17.699/2012.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, através da Análise nº 18.802/2013 (peça nº 02), concluiu pelo **registro** da presente refixação de proventos da Aposentadoria por Invalidez, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10.408/2014 (peça nº 03), concluindo, *in verbis*:

*“... este Ministério Público de Contas opina pelo Registro de Refixação dos Proventos em apreço.”*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à refixação dos proventos da Aposentadoria por Invalidez, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Observa-se que a presente concessão encontra amparo na Emenda Constitucional nº 070/2012.

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **29 de outubro de 2012**, quando a publicação do ato concessório se deu em **30 de setembro de 2012**, contrariando o disposto no Capítulo II, Seção II, 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Pelo exposto, baseado nos documentos constantes nos autos, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, e, nos termos do artigo 21, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

**1** - Pelo registro da refixação dos proventos da Aposentadoria por Invalidez do servidor **HÉLIO HANUI**, aposentado no cargo de Médico, inscrito no CPF nº 006.204.148-71, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o artigo 9º e 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**2** - Pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme o previsto no Anexo I, Capítulo II, item 1.3, **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 25 de setembro de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Relator**

**NB/nb**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-5020/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/11918/2013  
**PROTOCOLO** : 1433354  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : PENSÃO POR MORTE - 2013  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**INTERESSADA** : CLÉLIA DE OLIVEIRA FERNANDES

**EMENTA - ATO DE PESSOAL -  
CONCESSÃO DE PENSÃO POR  
MORTE - OBSERVÂNCIA DAS  
NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS -  
PELO REGISTRO.**

Vistos, etc....

Trata o presente processo do registro da Pensão por Morte, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - **PREVMMAR**, através da Portaria nº 133, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 081, de 15 de julho de 2013, à p.05, à Sr<sup>a</sup> **CLÉLIA DE OLIVEIRA FERNANDES**, viúva do servidor falecido **Sílvio Fernandes** do quadro de pessoal inativo da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, por meio da Análise nº 13.405/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro da pensão.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 13.098/2014 (peça nº 03), concluindo, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

*“... pelo REGISTRO da Pensão em apreço, conforme os documentos encartados aos autos que demonstram que foram cumpridas as exigências da Seção II, item 2, b da Instrução Normativa nº 35/2011, bem como os termos do artigo 71, inciso III da CF c/c o artigo 77, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 173, I “b”, c/c art. 34, II, da LC nº 160/12.”*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao registro da concessão da Pensão, encontram-se em consonância com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.*

Observa-se que a presente concessão encontra amparo no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, c.c. o artigo 69, II da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

O valor do benefício foi fixado a teor do artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, c.c. o artigo 68, II, da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005, e serão revistos sempre que houver reajuste na remuneração dos servidores em atividade.

Por fim, verifica-se a **tempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos efetivada em **17 de julho de 2013**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **15 de julho de 2013, conforme** o disposto no Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2012, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Pelo exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da concessão de Pensão por morte à Sr<sup>a</sup> **CLÉLIA DE OLIVEIRA FERNANDES**, CPF nº 308.772.021-68, viúva do servidor falecido **Sílvio Fernandes**, nos termos do artigo 21, III, c.c. o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013)

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Relator**

**NB/nb**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-6188/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/1909/2014  
**PROTOCOLO** : 1478899  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - 2014  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**INTERESSADA** : MARIA SOCORRO SILVA RODRIGUES

**EMENTA - ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA C. F. DE 1988 E DAS NORMAS REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.**

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA SOCORRO SILVA RODRIGUES**, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - **PREVMAR**, através da Portaria nº 025, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 220, de 18 de fevereiro de 2014, à p.02, concedendo-lhe, na inatividade, proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, através da Análise nº 15.864/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16.642/2014 (peça nº 03), concluindo, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

*“... opinamos favoravelmente ao REGISTRO da aposentadoria em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF, c/c o artigo 77, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 173, I, “b”, c/c art. 34, II, da L.C. n. 160/12.”*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.*

Observa-se que a presente concessão foi fundamentada no artigo 40, § 1º, III, **b**, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 041/2003, c.c. o artigo 54, da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

Os proventos foram fixados proporcionais na forma do artigo 1º, § 5º da Lei Federal nº 10.887/2004 e serão revistos a teor do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 041/2003, c.c. o artigo 39, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

Por fim, verifica-se a **tempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **27 de fevereiro de 2014**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **18 de fevereiro de 2014**, em conformidade com o disposto no Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA SOCORRO SILVA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CPF nº 582.882.101-63, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Relator**

**NB/nb**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-6192/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/2102/2014  
**PROTOCOLO** : 1476747  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - 2014  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**INTERESSADA** : JOSEFA DA SILVA FERREIRA

**EMENTA - ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA DA E. C. Nº 041/2003 E DAS NORMAS REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.**

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **JOSEFA DA SILVA FERREIRA**, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - **PREVMMAR**, através da Portaria nº 011, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 215, de 11 de fevereiro de 2014, à p.01, concedendo-lhe, na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, através da Análise nº 15.905/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16.646/2014 (peça nº 03), concluindo, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

*“... opinamos favoravelmente ao REGISTRO da aposentadoria em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF, c/c o artigo 77, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 173, I, “b”, c/c art. 34, II, da L.C. n. 160/12.”*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **h**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.*

Observa-se que a presente concessão foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, c.c. o artigo 43, da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

Os proventos foram fixados integrais e serão revistos a teor do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, c.c. o artigo 43, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

Por fim, verifica-se a **tempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **19 de fevereiro de 2014**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **11 de fevereiro de 2014**, em conformidade com o disposto no Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **JOSEFA DA SILVA FERREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CPF nº 164.663.141-20, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Relator**

**NB/nb**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR** : DSG-G.WNB-6425/2014  
**PROCESSO TC/MS** : TC/4313/2014  
**PROTOCOLO** : 1491347  
**ÓRGÃO** : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL** : ROSELI BAUER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - 2014  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**INTERESSADA** : MARIA IGNEZ AMARILA VALENSUELA

**EMENTA - ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA DA C. F. DE 1988 E DAS NORMAS REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.**

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA IGNEZ AMARILA VALENSUELA**, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju-MS - **PREVMMAR**, através da Portaria nº 050, de 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 246, de 31 de março de 2014, à p.02, concedendo-lhe, na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, através da Análise nº 16.494/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17.998/2014 (peça nº 03), concluindo, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

*“... este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui pelo Registro do ato de concessão em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III da CF c/c artigo 77, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 34 da LC n° 160/12 c/c artigos 70, 109 a 113, 145 a 147 e 173, I, “b”, todos da RNTC/MS n° 076/13.”*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **h**, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, **com redação dada pelo artigo 1° da Instrução Normativa TC/MS n° 038/2012.**

Observa-se que a presente concessão foi fundamentada no artigo 40, parágrafos 1°, III, **a**, e 5°, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n° 041/2003, c.c. os artigos 38, § 4°, e 58, ambos da Lei Complementar Municipal n° 1.433/2005.

Os proventos foram fixados integrais na forma do artigo 6° da Emenda Constitucional n° 041/2003, c.c. o artigo 43, parágrafos 1° e 2° da Lei Complementar Municipal n° 1.433/2005 e serão revistos a teor do artigo 7° da Emenda Constitucional n° 041/2003.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Por fim, verifica-se a **tempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **09 de abril de 2014**, sendo que a publicação do ato concessório se deu em **31 de março de 2014**, em conformidade com o disposto no Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, *com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012*.

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA IGNEZ AMARILA VALENSUELA**, ocupante do cargo de Professor, do quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, inscrita no CPF nº 558.141.151-49, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2014.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**  
**Relator**

**NB/nb**